



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.005843/2005-40  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.696 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem – DRF/MANAUS, para que: - esclareça se houve cobrança dos débitos objeto das DCOMP constantes dos processos administrativos de nº 15224.002085/2005-26 e 15224.002086/2005-71, se estas cobranças foram satisfeitas pelo ora recorrente ou, se não, qual a situação atual dos débitos; - esclareça se o Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS nº 024/2017, emitido no processo administrativo de nº 10283.005718/2005-30, apresentado às e-fls. 722/734 foi realmente emitido pela DRF/MANAUS, em caso afirmativo esclarecer qual a situação atual dos débitos não compensados nesta DCOMP; - deve ser emitido relatório de diligência a respeito de tais diligências, sendo acostados documentos considerados necessários; - deve ser dada ciência a ora recorrente do relatório de diligência e aberto prazo de 10 (dez) dias para que a recorrente se manifeste. Após os autos devem ser devolvidos a este CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, Juciléia de Souza Lima e Carlos Delson Santiago. Ausentes os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, substituído pelo Conselheiro Carlos Delson Santiago e a Conselheira Liziane Angelotti Meira, substituída pelo Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

## **Relatório**

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão DRJ/FORTALEZA, por bem descrever os fatos :

### **DO LANÇAMENTO**

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.696 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.005843/2005-40

Cuida o presente feito de Auto de Infração – AI, às fls. 4/19, lavrado em 22/11/2005, pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira - SEFIA da ALF Porto de Manaus, referente à exigência de diferença do Imposto de Importação (II) apurada na internação de produtos industrializados na ZFM, com insumos estrangeiros importados com benefícios fiscais do Decreto n.º 288/1967, no montante total de **R\$ 2.983.884,01** (incluindo-se os acréscimos legais: juros de mora e multa de ofício), em face do sujeito passivo **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, CNPJ: 00.280.273/0001-37, doravante, apenas **SAMSUNG**, conforme relato da autoridade fiscal autuante a seguir reproduzido:

(...)

*A empresa efetuou importações no ano calendário 2002 do componente Cinescópio para Monitor de Computador de 15 e 17 polegadas, classificado na Tarifa Externa Comum(TEC)sob o código nr.8540.40.00 com as alíquotas de 0%, 1,5% e 2,5% quando o correto seria 8%, uma vez que a Resolução CAMEX nr. 24 de 26/06/2001, publicada no DOU em 29/06/2001, inclui em sua Lista de Convergência do Setor de Informática e de Telecomunicações, que constitui o Anexo IV do Decreto nr. 3.704, de 27 de dezembro de 2000 o código NCM 8540.40.00, com a descrição Tubo de Visualização de Dados Gráficos, em cores, com uma tela ("ecran") fósforica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm, exclusive os de dimensão inferior a 14 polegadas, os com dimensão superior a 17 polegadas e os do tipo flat (tela plana), estabelecendo um ex-tarifário de 8% ate 31 de dezembro de 2005. Posteriormente a matéria foi regulamentada pela Resolução CAMEX NR. 42, de 26 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União em 09/01/2002, retificada em 16/01/2002, que manteve a mesma descrição em sua Lista de Convergência para o código 85.40.40.00. Por ocasião da elaboração dos DCR,s nrs. 2001/04322, 2002/07192, 2003/00858, 2003/08783, 2002/06706 e 2005/06060 utilizados na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros importados com benefícios fiscais do Decreto n.º288/67, a empresa aplicou as alíquotas de 0%, 1,5% e 2,5% sobre o insumo Tubo de Visualização de dados gráficos de 15 e 17 polegadas (Cinescópio) quando o correto seria 8%, gerando assim um Imposto de Importação menor.*

(...)

#### **DA CIÊNCIA**

A ciência da autuação ao sujeito passivo **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.** se deu em **24/11/2005** pela via pessoal – conforme assinatura de seu Diretor Financeiro (à fl. 6).

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

O sujeito passivo **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA**

**LTDA.**, irrisignado com a autuação, apresentou Peça Impugnativa (às fls. 53 – 71), e anexos (às fls. 72 – 560), **protocolizada em 19/12/2005**, conforme síntese a seguir:

##### **I – SÚMULA FÁTICA**

- Segundo o libelo fiscal, a Impugnante deixou de recolher Imposto de Importação na saída para outros pontos do território nacional de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e/ou outros insumos de origem estrangeira empregados no processo produtivo;
- Todavia, o lançamento não pode subsistir, porquanto o crédito tributário envolvido na presente lide restou legalmente extinto mediante compensação efetivada antes da lavratura do auto de infração (doc. anexo), com créditos da Impugnante objeto dos processos administrativos fiscais ns. 15224.002085/2005-26, 15224.002086/2005-71 e 10283.005718/2005-30 (docs. anexos), com supedâneo nos art. 156, II, do Código Tributário Nacional, art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 26, § 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, alterada pelas INs SRF ns. 534, de 05 de abril de 2005 e 563, de 23 de agosto de 2005;

• *Destarte, deflagra-se a preeminência de que seja declarado completamente improcedente o ato de império ora impugnado, de forma a atingir escoreito controle funcional dos atos administrativos e a fiel aplicação do sistema jurídico-tributário;*

## II – MÉRITO: NULIDADE DO LANÇAMENTO

• *O lançamento em testilha não pode prevalecer, conquanto passado minguia de crédito tributário apto a ser exigido da Impugnante, contrariando, por conseguinte, o disposto no art. 142, do Código Tributário Nacional: (...);*

• *Por ululante obviedade, o auto de infração se ressentido de condições de subsistência, visto recair sobre crédito tributário que coincide com os valores já compensados nos autos ns. 15224.002085/2005-26, 15224.002086/2005-71 e 10283.005718/2005-30. Somente na eventualidade de insuficiência de créditos utilizados na compensação, requeridos em processos próprios, é que se poderia cogitar em lançamento de ofício;*

• *Inicialmente, compete frisar a pertinência da arguição de extinção da exigência objeto do lançamento de ofício, uma vez que o exercício do direito de compensação foi efetivado previamente ao lançamento, conforme inexoravelmente comprovam os documentos que instruem a defesa;*

• *Significa inferir que a Impugnante extinguiu o crédito por compensação realizada aos 21 de novembro de 2005, enquanto que o lançamento ex officio somente foi levado a efeito aos 22 de novembro de 2005;*

• *O valor total compensado foi de R\$ 2.183.353,74, correspondendo ao imposto de Importação no valor de R\$ 1.482.723,55, aos juros moratórios no importe de R\$ 404.085,47 e à multa moratória no valor de R\$ 296.544,71;*

• *A relação jurídico-tributária que lastreia a exigência fiscal em questão foi fulminada, estando extinto o crédito tributário, sendo vital decretar anulação do libelo até que se processe o devido e necessário ato administrativo de homologação da compensação;*

• *A compensação, como é cediço, é forma de extinção do crédito tributário, a teor da letra clara do art. 156, do Código Tributário Nacional: (...);*

• *Ao seu turno, o art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também administrados pela SRF, sendo que, nesta hipótese, a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação: (...);*

• *Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal disciplinou a matéria por meio da Instrução Normativa n.º 460, de 18 de outubro de 2004, a qual claramente dispõe em seu art. 26, § 2º, que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de oportuna homologação: (...);*

• *Cita jurisprudência do STJ no sentido de que é pacífico o entendimento de que a compensação efetivada pelo próprio contribuinte, de valores indevidamente recolhidos, tem amparo no art. 66, da Lei n.º 8.383/91, e, é forma de extinção da obrigação tributária;*

• *Assim, não merece prosperar a pretensão resistida, pois almeja receber duplamente o mesmo crédito tributário;*

• *As compensações anexas demonstram que, previamente ao lançamento de ofício, a Impugnante compensou de forma escoreita o crédito tributário que descabidamente embasa o auto de infração;*

• *Apenas se não houver homologação da compensação, por decisão definitiva e irrecorrível, é que poderão os valores ser cobrados mediante lançamento e constituição regular do pretense crédito tributário. Quer-se dizer que, deve a Administração Pública proceder à verificação da compensação e, na pior das hipóteses, constituir o crédito tributário mediante lançamento (em caso de não-homologação). Essa exegese dimana dos arts. 156, II, do CTN e 74, da Lei n.º 9.430/96. Consequentemente, não há que se falem crédito tributário vencido e apto a ser exigido!*

- *Portanto, não procede o entendimento fiscal no sentido de que a Impugnante deve aos Cofres Públicos; na verdade, é decorrência de perfunctória e equivocada visão do caso concreto, chegando a transgredir direitos individuais da Impugnante e, de arrasto, toda a disciplina constitucional que serve de diretriz à atividade administrativa;*
- *A lavratura, em verdade, caracteriza duplicidade de exigência e, data venha, excesso de exação;*
- *A compensação da quantia indevidamente cobrada tem o condão de produzir, ipso juri, efeito impeditivo de eventual lançamento de ofício alusivo à mesma matéria obrigacional. Até porque a cobrança repetida, ou em duplicata, é manifestamente repudiada pelo sistema de direito positivo brasileiro (Código Civil, art. 940), sendo essa, também, a orientação da jurisprudência absolutamente dominante: (...);*
- *Na hipótese, previamente à lavratura do ato de império, os valores envolvidos na lide fiscal em exame resultaram efetivamente extintos mediante compensação. Tal assertiva pode ser facilmente constatada mediante vista das "Declarações de Compensação" acostadas aos autos, como também pelo conjunto dos processos administrativos que originaram o direito da Impugnante;*
- *A importância da ética e da moral nos atos da vida pública é noção ratificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: (...);*
- *A ação fiscal, d'outro ângulo, denota violação do art. 150, IV, da Constituição Federal, o qual impede que a tributação tenha efeitos confiscatórios (...);*
- *O desprezo à compensação efetuada nos exatos termos da lei, e a conseqüente lavratura de auto de infração obrigando a Impugnante a pagar novamente aquilo que já foi corretamente consignado, além de ser antiético, imoral, inconstitucional e ilegal, é confiscatório, caracterizando, inclusive, por analogia ou até mesmo literalmente, o chamado bis in idem (duas vezes sobre o mesmo), bisonho fenômeno ocorrente quando um mesmo ente tributante qualifica como tributável situação anteriormente tributada ou lançada;*
- *A fim de evitar o desnecessário trâmite de processo na esfera administrativa, e outros atos conseqüentes, e com o escopo de impedir que incomensuráveis danos sejam acarretados à Impugnante, deposita-se junto à essa Administração a certeza de que o ato em vergasta restará completamente cancelado;*

### III – DA INAPLICABILIDADE DA MULTA PROPORCIONAL

- *Sendo indevido o crédito tributário relativo ao principal (imposto), constituído pelo ato fiscal hostilizado, por tudo o quanto foi retro exposto, o mesmo destino jurídico há de ser dado à penalidade pecuniária de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada com base no inciso I, art. 44, da Lei 9.430/96 (multa proporcional passível de redução), sendo que, quanto a esse tópico, a impugnante faz remissão a tudo o quanto foi anteriormente aduzido;*
- *Para subsistir a referida multa proporcional, imprescindível seria a validade do lançamento relativo ao imposto, o que não é o caso. Isso porque, trata-se de acréscimo cuja existência resta coarctada à validade da obrigação principal;*
- *De qualquer forma, por motivos de lógica jurídica, indo por terra a obligatio principale, de multa ex officio não se há de cogitar, prevalecendo o montante compensado pela Impugnante anteriormente à lavratura do auto de infração, no qual se considerou, além do principal e dos juros de mora legais, a multa de mora limitada a 20% (vinte por cento) de que cuida o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96: (...);*

### IV – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

- *(...) requer-se a realização de prova pericial, a bem da legalidade e da justiça, a fim de que seja confirmado se os créditos tributários compensados pela Impugnante nos autos dos processos administrativos fiscais ns. 15224.002085/2005-26, 15224.002086/2005-71 e 10283.005718/2005-30, cujas cópias instruem a presente defesa, correspondem aos créditos objeto do auto de infração impugnado;*
- *Para atuar juntamente com o servidor designado à realização da perícia, a Impugnante indica o perito MARCOS ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, casado, contador, CPF nº 011.649.548-06 e CRC/SP nº 135.027, com endereço á Av.*

*Djalma Batista, 3000, Torre Norte, sl. 711, Parque Dez, Manaus (AM), onde receberá intimações;*

V – PEDIDO

• *Ante o exposto, requer digne-se Vossa Senhoria receber e conhecer a Impugnação, em todos os seus termos, juntamente com os documentos que a instruem para, com base no direito invocado:*

*a) suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, enquanto tramita o presente processo administrativo perante todos os órgãos e instâncias recursais, até final decisão administrativa;*

*b) seja deferida, antes do pronunciamento final, a produção de prova pericial, nos termos requeridos no item 04 (produção de prova pericial);*

*c) no mérito, seja dado completo provimento à impugnação, com a conseqüente anulação do lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de Imposto de Importação (MPF n.º 0227600/00055/05), lavrado aos 22 de Novembro de 2005, exonerando-se a Impugnante do pagamento do pretendido crédito tributário;*

*d) provar a verdade dos fatos arguidos por todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, especialmente pela perícia postulada, diligências e juntada de novos documentos.*

**DA RESOLUÇÃO N.º 08-002.337- 2ª TURMA DA DRJ/FOR, DE 09/02/2012**

Consta Resolução desta 2ª Turma da DRJ/FOR, às fls. 570-582, cujo excerto de seu voto segue abaixo reproduzido

(...)

*Deste modo, VOTO pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA dirigida à unidade preparadora para que:*

*1) junte aos autos cópia do despacho decisório, proferido pela autoridade competente, quanto à validade das Declarações de Compensação em formulário cujas cópias se encontram anexadas às fls. 303, 531 e 534;*

*2) junte aos autos, no caso de as ditas compensações serem consideradas declaradas, informação da unidade competente para a apreciação da compensação que esclareça se os débitos relacionados nas citadas Declarações de Compensação correspondem efetivamente aos créditos objeto do presente auto de infração;*

*3) após a realização desta diligência, em cumprimento ao previsto no subitem 1.2 da alínea “m” do inciso I do Anexo Único da Portaria SRF n.º 1.769, de 12 de julho de 2005, e em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, dê ciência da sua solicitação e do seu resultado ao contribuinte, reabrindo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação quanto aos novos fatos e documentos trazidos ao processo.*

**DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO n.º 08-002.337- 2ª TURMA DA DRJ/FOR, DE 09/02/2012**

À título de cumprimento desta Resolução, foram carreados aos autos pelas unidades setoriais competentes da RFB os seguintes documentos:

**1) PARECER SEORT/DRF/MNS N.º 00042/2016, de 22/02/2016, às fls. 625-633 E DESPACHO DECISÓRIO, às fls. 634-635:**

**PROCESSO: 10283.005718/2005-30**

*Sujeito Passivo: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.*

*CNPJ: 00.280.273/0001-37.*

*Assunto: Declaração de Compensação - SNIRPJ.*

**PARECER SEORT/DRF/MNS N.º 00042/2016**

**DOS FATOS.**

*O presente Processo Administrativo Fiscal trata-se de Declaração de Compensação em Papel efetuada pela Pessoa Jurídica em tela, de créditos próprios, oriundos de Saldo Negativo de IRJ, apurado no ano calendário 2004, no montante de R\$466.220,53.*

(...)

**CONCLUSÃO.**

*Considerando todos os elementos trazidos ao Processo, conclui-se com base no que foi apurado nos Autos do presente Processo Administrativo Fiscal, onde*

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.696 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.005843/2005-40

*procurou-se verificar a liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.*

*Tendo em vista que com base no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. § 1º do art. 26 da IN SRF nº 460/2004, verifica-se que o Contribuinte não utilizou o Programa PER/DCOMP para apresentar sua Declaração de Compensação à Receita Federal do Brasil. Ao contrário o apresenta em Papel.*

*Considerando ainda, que com base no caput do art. 31 da IN SRF nº 460/2004, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil considerará não declarada a compensação, quando o Sujeito Passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 76 da IN SRF nº 460/2004, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o Pedido de Restituição, e que o mesmo não demonstrou a falha ou a impossibilidade que o impediu de utilizar o citado programa, bem como não anexou ao formulário – Declaração de Compensação – a documentação comprobatória do direito creditório pleiteado.*

*Devendo a Declaração de Compensação em Papel, ser considerada pelos motivos de fato e de direito, ao norte explanados, como Não Declarada.*

*Ante o exposto, no exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, elencadas na alínea “b”, inciso I, do artigo 6º, da Lei nº10.593/2002 com a redação dada pela Lei nº11.457/2007, profiro a seguinte decisão:*

*1. Seja considerada como **NÃO DECLARADA** a Declaração de Compensação em Papel, anexada às fls. 03 a 04, do Presente Processo Administrativo Fiscal, pelos motivos de fato e de direito ao norte espreitados.*

*2. Seja cientificada desta decisão a empresa SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº00.280.273/0001-37. Ficando a Empresa cientificada também, de que deve proceder ao pagamento dos tributos relacionados no PER/DCOMP considerado não declarado (§ 3º do art. 31 da IN SRF Nº 460/2004). Bem como de que, no presente caso de Declaração de Compensação considerada Não Declarada, não cabe Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 77 da IN RFB nº1.300/2012.*

*3. Seja o Processo enviado à Equipe de Compensação e Restituição para operacionalização da decisão.*

*(...)*

**PROCESSO: 10283.005718/2005-30**

Sujeito Passivo: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.

CNPJ: 00.280.273/0001-37.

Assunto: PER/DCOMP (Declaração de Compensação) – SNIRPJ.

**PARECER SEORT/DRF/MNS N.º 00042/2016**

**DESPACHO DECISÓRIO**

*Com base nas informações e documentos constantes deste processo, particularmente no Parecer SEORT/DRF/MNS/N.º 00042/2016 que APROVO, e no uso da competência estabelecida pelos arts. 302, 307 e 314, da Portaria MF nº 203 de 17 de maio de 2012 (Regimento Interno da RFB), c/c a delegação de competência prevista no inciso III do artigo 7º, caput, da Portaria DRF/MNS nº 71, de 9 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 111, de 12 de junho de 2014, decido:*

*1. Considerar como **NÃO DECLARADA a Declaração de Compensação em Papel**, anexada às fls. 03/04 do Processo Administrativo Fiscal em tela.*

*2. Seja cientificada desta decisão a empresa SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ no 00.280.273/0001-37. Ficando a Empresa cientificada também, de que deve proceder ao pagamento dos tributos relacionados no PER/DCOMP considerado não declarado (§ 3º do art. 31 da IN SRF Nº 460/2004).*

*Bem como de que, no presente caso de Declaração de Compensação considerada Não Declarada, não cabe Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 77 da IN RFB nº1.300/2012.*

*3. Seja o Processo enviado à Equipe de Compensação e Restituição para operacionalização da decisão.*

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.696 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.005843/2005-40

**2) DA INFORMAÇÃO FISCAL Nº 00041/2016, de 22/02/2016, às fls. 636-638:**

**PROCESSO: 10283.005843/2005-40**

*Sujeito Passivo: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.*

*CNPJ: 00.280.273/0001-37.*

*Assunto: Diligência DRJ/FOR – Resolução 08-002.237 – 2ª Turma.*

**INFORMAÇÃO FISCAL Nº 00041/2016**

**DOS FATOS.**

**A presente Informação Fiscal trata de Diligência, solicitada pela 2ª Turma da DRJ/FOR, nos seguintes termos:**

(...)

**1. Quanto ao Processo Administrativo Fiscal nº 15224.002085/2005-26 – Declaração de Compensação em Papel às fls. 218(original) e 223(digital), no valor de R\$1.478.605,40.**

**1.1 – Conforme Acórdão nº 3201-001.026 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, do CARF, o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte em Pedido de Restituição em Papel às fls. 01(original) e 02(digital), foi negado.**

**1.2 – Uma vez que o direito creditório tenha sido negado, o Pedido de Compensação perde seu motivo de existir, e nasce o direito da fazenda pública cobrar os débitos que foram relacionados no respectivo Pedido de Compensação que deveria ter sido Não Homologado.**

**1.3 - Digo deveria, tendo em vista que o Parecer c/c Despacho Decisório às fls. 236 a 241(digital) do PAF em tela, nada terem dito quanto ao Pedido de Compensação. Ferindo desta forma o art. 29 da IN SRF nº 460/2004, caso os procedimentos não tenham sido adotados.**

**1.4 – Destarte solicito que seja instada a Alfandega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes para que se pronuncie quanto aos fatos narrados acima.**

**2. Quanto ao Processo Administrativo Fiscal nº 15224.002086/2005-71 – Declaração de Compensação em Papel às fls. 219(original) e 221(digital), no valor de R\$238.527,82 (Tributo código 0086);(...)**

**2.1 - Conforme Acórdão nº 3201-001.027 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, do CARF, o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte em Pedido de Restituição em Papel às fls. 01(original) e 02(digital), foi negado.**

**2.2 - Uma vez que o direito creditório tenha sido negado, os Pedidos de Compensações perdem seu motivo de existir, e nasce o direito da fazenda pública cobrar os débitos que foram relacionados nos respectivos Pedidos de Compensações que deveriam ter sido Não Homologado.**

**2.3 - Digo deveria, tendo em vista que o Parecer c/c Despacho Decisório às fls. 229 a 234(digital) do PAF em tela, nada terem dito quanto aos Pedidos de Compensações. Ferindo desta forma o art. 29 da IN SRF nº 460/2004, caso os procedimentos não tenham sido adotados.**

**2.4 - Destarte solicito que seja instada a Alfandega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes para que se pronuncie quanto aos fatos narrados acima.**

**3. Quanto ao Processo Administrativo Fiscal nº 10283.005718/2005-30 – Declaração de Compensação em Papel às fls. 01/02(original) e 03/04(digital), no valor de R\$466.220,53(Tributo código 0086);**

**Declaração de Compensação em Papel às fls. 214(original)(...).**

**Conforme Parecer c/c Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS nº 00042/2016, foi prolatada a decisão de considerar como não declarada a Declaração de Compensação em Papel.**

**Ante o exposto, no exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, elencadas na alínea “b”, inciso I, do artigo 6º, da Lei nº10.593/2002 com a redação dada pela Lei nº11.457/2007, profiro a seguinte Informação Fiscal:**

**1. Seja cientificada desta Informação Fiscal a empresa SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ no 00.280.273/0001-37.**

2. Ficando a Empresa científica também, **de que se está abrindo prazo de 30 dias**, para que se manifeste sobre o teor da presente Informação Fiscal e novos documentos trazidos os autos do presente processo.

3. Seja o Processo enviado à Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes para se manifestar sobre as Declarações de Compensações não homologadas.

4. Seja o Processo encaminhado ao CARF (Sic) para prosseguimento do julgamento.

**3) DA INFORMAÇÃO SARAC N.º 05, DE 23/03/2016, às fls. 648-650:**

INFORMAÇÃO SARAC n.º 005, de 23 de março de 2016 Processo 10283.005843/2005-40

Interessado SAMSUNG ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA CNPJ

00.280.273/0001-37

Assunto Resolução n.º 08-002.337 – 2ª Turma da DRJ/FOR, de 09/02/2012

(...)

7. De outra parte, relativamente apenas ao direito creditório pleiteado (análise dos pedidos de restituição de II e IPI na importação, competência desta ALF/AEG), urge-nos esclarecer já terem sido os referidos processos administrativos arquivados (15224.002086/2005-71 e 15224.002085/2005-26), com ciência ao interessado, eis que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF posicionou-se pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos voluntários interpostos pelo interessado, relativos a ambos, conforme pode ser observado em consulta ao sistema e - Processo;

8. Cumpre-nos informar acerca dos itens 1.3 e 2.3 da Informação Fiscal de fls. 636/638, a inexistência de procedimentos a serem adotados por esta ALF/AEG no tocante ao pedidos de compensação interpostos pelo interessado, cabendo à autoridade competente da SRF, nos termos da legislação acima, **considerá-los NÃO DECLARADOS**, ressaltando-se, ainda, que os processos relativos a pedidos de restituição dos valores alegadamente pagos a maior nas respectivas Declarações de Importação (DI), os quais seriam objeto da compensação pleiteada, foram **definitivamente indeferidos** na esfera administrativa e encaminhados a arquivo;

(...)

Ante o exposto, deve o presente processo ser devolvido à DRF/MNS,(...)

#### **TERMOS DE CIÊNCIA**

Consta à fl. 654 termo de ciência (parecer, despacho decisório, informação fiscal) por abertura de mensagem em sua caixa postal em 02/03/2016. Outrossim, à fl. 652, ciência eletrônica por decurso de prazo de 06/04/2016 (informação fiscal).

#### **DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Consta às fls. 654-660 manifestação do contribuinte **em razão da Informação Fiscal n.º 00041/2016 (que trata da diligência solicitada por esta DRJFOR)**, conforme a seguir:

- Que teve acesso à caixa postal em 02/03/2016. Assim, o prazo para sua manifestação iniciou-se em 03/03/2016, tendo seu termo no dia 01/04/2016, razão pela qual é tempestiva a sua apresentação;
- Que como já demonstrado o Auto de Infração é nulo de pleno direito vez que os débitos ora pretendidos eram na época do lançamento objeto de três processos de pedidos de compensação, sendo que um deles ainda pende de recurso;
- Que, conforme se infere da Informação Fiscal n.º 00041/2016 os pedidos de compensação teriam sido negados por terem sido pleiteados em papel;
- Que tais pedidos não poderiam ser negados vez que a Lei 9.430/96 não veda o procedimento em papel;
- Que mesmo se a compensação não pudesse ser homologada por ter sido em papel, não poderia haver Auto de Infração porque nesses casos o procedimento seria a cobrança imediata para pagamento do débito já confessado quando da apresentação da declaração de compensação;
- Tratando-se de débitos já declarados em pedido de compensação, portanto, já exigíveis, dispensa-se o lançamento de ofício;

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.696 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.005843/2005-40

- Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, há que ser cancelada a multa de ofício, vez que tal penalidade resta incabível;
- Outrossim, com a edição da Lei n.º 11.488/2007, a redação do art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96 foi alterada, não sendo mais exigida multa de 75% para os casos de valores declarados ainda que pagos com atraso; devendo ser aplicada a anterioridade benigna a que se refere o art. 106, II, do CTN;
- Caso se entenda possível a cobrança dos valores devidos através deste lançamento, o que se admite apenas para argumentar, é certo que tal entendimento somente poderá ser aceito em relação aos débitos cuja compensação se pleiteou nos autos dos processos administrativos 15224.002085/2005-26 e 15224.002086/2005-71;
- Com relação aos débitos objeto de pedido de compensação nos autos do processo administrativo 10283.005718/2005-30, deve ser mantida a suspensão do feito, uma vez que foi apresentada pela Requerente naqueles autos Manifestação de Inconformidade ao despacho decisório que não reconheceu a compensação pleiteada;
- Ante todo o exposto, é a presente para, reiterando as razões expendidas na impugnação apresentada, requerer o cancelamento do lançamento que originou o processo administrativo em referência uma vez que os valores pretendidos foram objetos de pedidos de compensação ao tempo da autuação e portanto estão sujeitos a procedimento diferenciado nos termos dos §6º c/c §7º do art. 74 da Lei 9.430/96;
- Caso assim não se entenda, o que se admite por argumentar, requer:
  - (i) seja reconhecido o não cabimento da multa de ofício ante ausência de tipicidade;
  - (ii) com relação ao débito objeto de compensação no processo administrativo 10283.005718/2005-30, há que se aguardar decisão final naqueles autos, ainda pendente de apreciação da manifestação de inconformidade apresentada;

#### **DO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Consta, à fl. 715, DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO dos autos à DRJ/FOR.

#### **DA SOLICITAÇÃO DE JUNTADA, a posteriori, datada de 17/02/2017**

Consta, às fls. 719-720, NOVA PETIÇÃO da contribuinte em que renova seu requerimento de nulidade da presente autuação em razão dos três processos de pedidos de compensação existentes à época do lançamento, quais sejam: 15224.002085/2005-26, 15224.002086/2005-71 e 10283.005718/2005-30.

Outrossim, informa que no dia 03/02/2017 foi proferido Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS N.º 0024/2017 nos autos do processo administrativo 10283.005718/2005-30; sendo que, estaria homologando a compensação declarada com parte dos débitos cobrados.

Por último, requer a juntada aos autos da suposta cópia do Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS N.º 0024/2017, trazida pela contribuinte (às fls. 721-736).

**É o relatório. Passo ao voto.**

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/FOR assim ementou a sua decisão :

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 10/02/2003 a 09/11/2005

#### **REQUERIMENTO DE NOVA PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de trazê-la noutra momento processual, salvo nas hipóteses excepcionais previstas na legislação regente.

#### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE**

Em face da existência nos autos de elementos suficientes para o julgamento do processo, considera-se prescindível a realização de nova diligência.

#### **PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO. PRESCINDIBILIDADE**

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/1972. Outrossim, em face da existência nos autos de elementos suficientes para o julgamento do processo, considera-se prescindível a realização de perícia.

#### **DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DO DESCABIMENTO.**

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.696 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.005843/2005-40

O instituto da denúncia espontânea somente se dá quando o contribuinte ou o responsável antes do início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização, por parte do órgão ou entidade fiscal competente para apuração, regulariza a falta, quando passível de regularização. Assim, não há falar em denúncia espontânea quando apresentada após o início do procedimento fiscalizatório, tudo em conformidade com o art. 138, *caput*, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN.

**AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, *caput*, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há falar em sua nulidade.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 10/02/2003 a 09/11/2005

**DA APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.**

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 10/02/2003 a 09/11/2005

**DA FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

Constatada a falta de recolhimento do Imposto de Importação na saída para outros pontos do território nacional de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM), relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e/ou outros insumos de origem estrangeira empregados no processo produtivo importados com benefícios fiscais do Decreto nº 288/1967, abe se exigir de ofício a diferença do tributo não recolhida, devidamente acrescida de seus correspondentes encargos legais: juros de mora e multa de 75%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/FORTALEZ, onde repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação.

4. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ari Vendramini - Relator

5. Verifica-se que a recorrente não questiona o crédito tributário formalizado pelo auto de infração, pelo contrário, os confirma, a o afirmar que quando do conhecimento de tais débitos, antes do auto de infração ser confeccionado, providenciou a extinção dos mesmos por processos onde solicitou compensação de tais débitos.

6. Os processos citados são os de nº 15224.002085/2005-26, 15224.002086/2005-71 e 10283.005718/2005-30, cujos pedidos iniciais (Declarações de Compensação) encontram-se às e-fls. 303, 531 e 534.

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.696 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.005843/2005-40

7. Em diligência solicitada pela DRJ/FORTALEZA, a DRF/MANAUS informou que as Declarações de Compensação foram consideradas não declaradas.

8. A IN SRF n.º 460/2004, vigente à época dos fatos, determinava em seu artigo 31 :

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses previstas nos incisos X e XI do § 3º do art. 26.

§ 2º Às hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 26 e nos arts. 29, 30 e 48.

**§ 3º A autoridade da SRF que considerar não declarada a compensação determinará a imediata constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados, bem assim a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.**

§ 4º Verificada a situação mencionada no caput em relação a parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.

9. Não consta dos autos notícia de que os débitos referentes a tais DCOMPs tenham sido pagos ou que estejam em operacionalização de tal cobrança.

10. Também a recorrente apresenta documentos de e-fls. 722/ 734, cópia de Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS n.º 024/2017, emitido no processo administrativo de n.º 10283.005718/2005-30, onde consta a seguinte decisão :

1. Seja RECONHECIDO parcialmente o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte, no montante de R\$592.544,78 - através do Pedido de Restituição n.º 17942.14434.140308.1.6.02-8852.

2. Seja HOMOLOGADA a Declaração de Compensação em papel – PER/DCOMP s fls. 002/003, nos termos do Demonstrativo de Compensação anexado de forma inseparável ao presente e-processo.

3. Seja restituído à Pessoa Jurídica o valor residual, em conformidade com o Demonstrativo de Compensação, anexado ao presente e-Processo, no valor de R\$170.115,36 – corrigido pela Selic até o mês 02/2016.

11. A DRJ/FOR não considerou tal documento em seu Acórdão, referindo-se ao mesmo da seguinte forma :

Outrossim, informa que no dia 03/02/2017 foi proferido Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS N.º 0024/2017 nos autos do processo administrativo 10283.005718/2005-30; sendo que, estaria homologando a compensação declarada com parte dos débitos cobrados.

Por último, requer a juntada aos autos da suposta cópia do Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS N.º 0024/2017, trazida pela contribuinte (às fls. 721-736).

(...)

No tocante ao petitório de juntada, datado de 17/02/2017, ou seja, *a posteriori* (às fls. 717-736), em que a empresa atuada ora peticionante renova o pedido de

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.696 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.005843/2005-40

nulidade do feito, bem como informa a respeito de um novo Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS N.º 0024/2017 (referente ao processo administrativo 10283.005718/2005-30) e solicita juntada da suposta cópia por ela trazida; tenho que, em que pese sua extemporaneidade, por fazer referência a supostos fatos supervenientes (art. 16, §4º, “b”, do Decreto n.º 70.235/1972), dele também tomo conhecimento.

12. Não há mais menção deste documento no Acórdão DRJ/FOR.

13. O Acórdão DRJ/FOR estabelece a tese de que, por ter perdido a espontaneidade, diante da apresentação das DCOMP em data posterior á instauração da ação fiscal - a ação fiscal foi iniciada em 31/10/2005 (Termo de Início de Ação Fiscal às e-fls. 20/21) e as DCOMP foram apresentadas em 21/11/2005 - portanto em prazo em que perdeu a espontaneidade, sendo que as DCOMP não poderiam surtir efeito, como segue do excerto do Acórdão comentado :

É cediço que o instituto da denúncia espontânea somente se dá quando o contribuinte ou o responsável antes do início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização, por parte do órgão ou entidade fiscal competente para apuração, regulariza a falta, quando passível de regularização, e, caso envolva ausência de recolhimento de tributo, efetua o pagamento do tributo devido com os acréscimos legais.

Assim, não há falar em espontânea quando apresentada após o início do procedimento fiscalizatório, segundo prescreve o art. 138, *caput*, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN.

Pois bem. Examinando-se os autos, vê-se que o procedimento de fiscalização iniciou-se em 31/10/2005 (conforme Termo de Início acostado à fl. 20) e que segundo afirma a impugnante as declarações de compensação foram por ela apresentadas tão somente em 21/11/2005, restando, pois, incontroverso que em momento pretérito ao do início dessa ação fiscal não há que se cogitar que os débitos ora constituídos haviam sido objeto de compensação.

Desse modo, estando o contribuinte sob ação fiscal a partir de 31/10/2005, o fato da lavratura da autuação ter se dado em 22/11/2005, com ciência em 24/11/2005, e as supostas declarações de compensação terem sido apresentadas em 21/11/2005, **não enseja ao contribuinte a recuperação de sua espontaneidade**. Ou seja, a suposta compensação de débitos datada de 21/11/2005 – isto é, antes da lavratura da autuação, estando o contribuinte sob ação fiscal -, por si só, não atrai de volta a espontaneidade pleiteada.

14. Ao contrário do afirmado pela DRJ, as DCOMP produziram seus efeitos, pois foram aceitas e julgadas, duas delas inclusive foram objeto de Acórdão exarado por este CARF.

## Conclusão

15. Diante de todo o exposto, voto para que o julgamento seja convertido em diligência para que a Unidade de Origem – DRF/MANAUS, para que :

- esclareça se houve cobrança dos débitos objeto das DCOMP constantes dos processos administrativos de n.º 15224.002085/2005-26 e 15224.002086/2005-71, se estas cobranças foram satisfeitas pela ora recorrente ou se não, qual a situação atual dos débitos;

- esclareça se o Despacho Decisório SEORT/DRF/MNS n.º 024/2017, emitido no processo administrativo de n.º 10283.005718/2005-30, apresentado às e-fls. 722/ 734 foi realmente emitido pela DRF/MANAUS, em caso afirmativo esclarecer qual a situação atual dos débitos não compensados nesta DCOMP.

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.696 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.005843/2005-40

- deve ser emitido relatório de diligência a respeito de tais diligências, sendo acostados documentos considerados necessários.
- deve ser dada ciência á ora recorrente do relatório de diligência e aberto prazo de 10 (dez) dias para que a recorrente se manifeste.
- após os autos devem ser devolvidos a este CARF.

OBS – a relação de débitos objeto destes autos encontram-se ás e-fls. 789/790.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini